



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000047/2007-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.257 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório.

Os fatos iniciais do processo estão sintetizados no relatório da decisão de primeira instância (fls. 885 a 890):

Trata o presente processo de PERDCOMPs, por meio dos quais a contribuinte pretendeu solicitar a compensação do valor relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido paga a maior no decorrer do ano-calendário de 2003, para emprego nas compensações com tributos próprios.

O seu pedido foi indeferido, conforme se constata do Despacho Decisório de fls. 129/140, cujas razões de indeferimento são as seguintes:

- O valor informado na Linha 41 (CSLL Mensal Paga por Estimativa) da Ficha 17 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - foi objeto de glosa no tocante aos valores compensados por intermédio dos PERDCOMPs - não homologados - entregues anteriormente ao advento do art. 17 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, que passou a considerar a declaração de compensação como meio constitutivo de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados.

- As receitas relativas as operações SWAP e o valor de despesa com Juros sobre Capital Próprio superior ao comprovado foram acrescidos à base de cálculo da CSLL devida, tendo resultado CSLL a pagar no montante de R\$ 4.157.704.90. positivo.

A empresa tomou ciência do indeferimento em 18/02/2009 (fl. 141-verso), sendo que foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 149/156) encaminhada pelo Órgão Preparador, conforme despacho de fl. 861.

As alegações trazidas à colação são as abaixo resumidas:

Após examinar os pedidos supra, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo deixou de homologar os compensações aos seguintes fundamentos:

- as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2003 foram compensadas com créditos de períodos anteriores; entretanto, referidos pedidos de compensação não foram homologados, sendo que, somente o crédito referente ao PERDCOMP n.º 38045.39387.271507.1.7.03-9320, no valor de R\$ 2.813.050,12 foi considerado;*

- os rendimentos decorrentes de operações de renda variável (swap) auferidos pela Requerente não integraram o lucro real, alterando a base de cálculo da CSLL e o tributo devido ao final do período;*

- a Requerente declarou uma despesa de R\$ 1.100.000.000,00 a título de JCP, mas não preencheu a Ficha 50A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular na DIPJ 2004; assim de forma indireta, mediante as retenções de IR, concluiu-se que o real valor de tal despesa foi de R\$ 1.052.140.385,53; e • ao refazer-se a apuração da CSLL, computando a receita de swap não declarada, bem como a diferença entre a despesa de JCP informada em DIPJ e a efetivamente incorrida, tem-se uma base de cálculo da ordem de R\$ 665.373.279,29 e, conseqüentemente, o valor do tributo devido seria de R\$ 59.883.595,13;*

Ora, no ano-calendário de 2003, a Requerente recolheu R\$ 85.156.070,56 a título de estimativa de CSLL e sofreu retenções no valor de R\$ 244.719,13 (órgãos públicos). Tendo apurado CSLL no valor de R\$ 24.189.739,59, restou-lhe um saldo credor de R\$ 61.211.050,10.

No ano-calendário de 2003, a Requerente sofreu retenções de CSLL por órgãos públicos no valor de R\$ 244.719,13 (cf. DIPJ. Ficha 17. linha 44, doc. nº 06).

Tais retenções, que podem ser facilmente comprovadas pelo relatório de retenções de órgão públicos (doc. nº 07), sequer foram consideradas pela autoridade fiscal ao proferir o despacho decisório. Isto é, no cômputo da CSLL devida no ano-calendário de 2003, não se deduziu o valor da contribuição retida por órgãos públicos.

A Requerente recolheu ainda R\$ 85.156.070,56 a título de estimativa mensal de CSLL, sendo que R\$ 52.912.840,11 foram pagos por meio de DARF e R\$ 32.243.230,45 foram compensados com créditos de períodos anteriores, conforme consta das DCTFs relativas ao ano-calendário de 2003 (doc. nº 8).

Os recolhimentos feitos por meio de DARF são incontroversos, vez que a própria Receita Federal os reconhece (p. 5 do despacho decisório, doc. nº 03).

Com relação aos R\$ 32.243.230,45, compensados com créditos de períodos anteriores, por sua vez, aduz o Fisco que as compensações não foram homologadas, razão pela qual tais valores não podem ser computados na apuração do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003.

Ocorre que as referidas estimativas foram regularmente compensadas com créditos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, como demonstram o Processo Administrativo nº 11610.006901/2003-02 e os pedidos de compensação de números 19372.43935.14080.31303.25-30, 09846.41165.14080.31303.05-85 (retificado pelo 38045.39387.271207.1.7.03-9320) e 41537.59384.14080.31302.72-12.

O PER/DCOMP nº 19372.43935.14080.31303.25-30 está sendo discutido nos autos do Processo Administrativo nº 11610.006901/2003-02, cujo crédito, apesar de não ter sido integralmente homologado pela Receita Federal, pende de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como comprovam os documentos em anexo (doc. nº 09).

Contra o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação nº 09846.41165.14080.31303.05-85, retificado pelo 38045.39387.271207.1.7.03-9320 (Processo Administrativo nº 10880.903214/2006-29), foi apresentada a manifestação de inconformidade, ainda não analisada pelo Fisco (doc. nº 10).

O crédito relativo ao PER/DCOMP nº 41537.59384.14080.31302.72-12 (Processo Administrativo nº 13807.003136/2004-70) não foi homologado e, igualmente, a manifestação de inconformidade correspondente pende de análise perante a Receita Federal (doc. nº 11).

Nesse quadro, caso seja reconhecida, nos autos dos Processos Administrativos nº 11610.006901/2003-02, 10880.903214/2006-29 e 13807.003136/2004-70, a totalidade do direito creditício, a

consequência lógica será o cômputo dos valores relativos às estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2003 na apuração do saldo negativo de CSLL do ano em questão.

De outro lado, na remota hipótese de o crédito discutido nos referidos processos administrativos não ser homologado, a sua cobrança será feita nos referidos autos e, igualmente, o valor deverá ser computado na apuração do saldo negativo.

Isto é, qualquer que seja a decisão proferida nos referidas processos administrativos - que, frise-se, ainda pendem de análise - as estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2003 comporão o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003.

Portanto, as estimativas compensadas com crédito de períodos anteriores, no valor de R\$ 32.243.230,45, somadas aos R\$ 52.912.840,11, pagos por meio de DARF, perfazem R\$ 85.156.070,56.

Questiona, ainda, o Fisco a base de cálculo apurada pela Requerente, sustentando que as receitas decorrentes de operações de swap não foram declaradas, bem como que se deduziram, da base de cálculo da CSLL, JCP em valor superior ao efetivamente distribuído.

Diante disso, a base de cálculo da CSLL no ano calendário de 2003 seria de R\$ 665.373.279,29. e não de R\$ 268.774.884,34, conforme registrado na DIPJ (Ficha 17, Linha 36, doc. nº 06).

Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda variável (swap), de acordo com o manual de preenchimento da DIPJ, devem ser informados na Linha 21 - "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável – exceto Day-Trade", da Ficha 6A.

No entanto, a Requerente declarou tais ganhos na Linha 24 - "Outras Receitas Financeiras", junto com os rendimentos de operações financeiras de renda fixa, juros incidentes sobre impostos a recuperar e demais receitas financeiras.

Ora, trata-se de mero erro de preenchimento, que não causou qualquer dano à Administração e tampouco alterou a base de cálculo da CSLL.

Com relação às deduções de Juros sobre o Capital Próprio, afirma o Fisco que a Requerente deixou de declarar na Ficha 50A - "Rendimentos de dirigentes, Sócios ou Titular" da DIPJ 2004 os valores dos juros pagos, bem como os dados de seus beneficiários.

Diante da ausência de tais informações, a autoridade fiscal buscou de forma indireta estabelecer, por meio do imposto retido na fonte, os reais valores da despesa com juros incorrida pela Requerente. Assim, tendo em vista que a Requerente declarou em DCTF o recolhimento de R\$ 113.820.077,79 a título de imposto de renda retido na fonte sobre distribuição de JCP a residentes no exterior (código de receita 9453) e que este valor representa 15% dos juros distribuídos, concluiu o Fisco que o montante efetivamente remetido a sócios no exterior seria de R\$ 758.800.518,60.

A Requerente declarou em DIRF retenção de imposto de renda no valor de R\$ 43.983.680,92, incidentes sobre R\$ 293.339.866,93 distribuídos a título de Juros sobre o Capital Próprio (código de receita 5706). Nesses termos, segundo a autoridade fiscal, a Requerente poderia deduzir da base de cálculo do imposto de renda R\$ 1.052.140385.53 (R\$ 758.800.518,60 + RS 293.339.866,93) e não R\$ 1.100.000 000,00, como informado em DIPJ (Linha 35, Ficha 6A, doc. nº 06).

Tal raciocínio, no entanto, está equivocado. Não se pode partir do imposto de renda retido para se chegar ao valor dos juros distribuídos, pois é a despesa que gera a retenção, e não o inverso. Mormente porque muitos beneficiários são imunes ou isentos, como prova o documento anexo (doc nº 12), razão pela qual nem todos os juros distribuídos são efetivamente tributados.

Ainda que não houvesse beneficiários imunes ou isentos - o que se admite apenas para fins de argumentação - a ausência de tributação poderia até ensejar autuação, mas, em hipótese alguma, invalidaria os Juros sobre o Capital Próprio distribuídos ou impediria a sua dedução.

Ademais, a despesa de R\$ 1.100.000.000,00 com juros no ano-calendário de 2003 pode ser facilmente comprovada pelos documentos contábeis da Requerente, como demonstra o seu Livro Razão (doc. nº 13).

Com relação ao não-preenchimento da Ficha 50A da DIPJ 2004, cumpre rememorar que em tal campo devem ser informados os dados dos dirigentes, sócios ou titulares beneficiados com a distribuição de lucros pela sociedade. Entretanto, a Requerente possui ações pulverizadas na Bolsa de Valores, o que impossibilita a correta indicação de seus beneficiários.

A ausência de informações na Ficha 50A da DIPJ 2004 – assim como ocorre com a declaração na Linha 26 e não na linha 21 da Ficha 6A dos rendimentos oriundos de operações de swap - constitui mero erro material, que não elide a regularidade do documento fiscal e tampouco causa qualquer dano ao Erário.

É cediço que o procedimento administrativo de análise da compensação fiscal não deve ficar adstrito à verdade formal, mas, ao contrário, deve buscar a verdade material, utilizando-se de todos os meios possíveis para a elucidação da realidade dos fatos. É o que ensina JOSÉ SANTOS CARVALHO FILHO:

"Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. (...)

Apenas como exemplo prático, veja-se a matéria de prova. No processo judicial, é às partes que compete a produção das provas que respaldem suas legações. O juiz apenas as aprecia como meio de chegar a seu convencimento. No processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos, e ao final adota realmente todas

as providências que possa conduzi-lo a uma conclusão baseado na verdade material ou real. É esse o exato sentido do princípio da verdade material."

Corroborando o entendimento de que mero erro no preenchimento de documentos fiscais não altera a situação fática o Egrégio Conselho de Contribuintes, in verbis:

"IRF - DÉBITOS JÁ EXTINTOS - Deve ser cancelado o crédito tributário em relação aos débitos já extintos pelo pagamento ou por compensação. IRF -RECOLHIMENTOS TEMPESTIVOS - DCTF - INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS - A ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, relativamente a tributo recolhido a seu devido tempo, não autoriza a exigência de multa de ofício isolada e de juros moratórios. Recurso de ofício negado" (6ª Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso nº 150.856, Acórdão nº 106-16078, grifamos)

"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, deve ser excluído do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material. Recurso provido" (1ª Câmara, Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso nº 139.579, Acórdão nº 201-80934, grifamos)

Portanto, demonstrada a regularidade da base de cálculo da CSLL apurada pela Requerente no ano-calendário de 2003 e o valor da contribuição devida ao final do ano-calendário (R\$ 24.189.739,59), bem como as retenções sofridas no período (R\$ 244.719,13) e as estimativas mensais recolhidas (R\$ 85.156.070,56), consequência lógica será a apuração de saldo negativo no de R\$ 61.211.050,10. É ver:

SALDO NEGATIVO DE CSLL	ANO-CALENDÁRIO DE 2003	
CSLL DEVIDA	RS	24.189.739,59
CSLL RETIDO NA FONTE	RS	(244 719,13)
ESTIMATIVAS	RS	85.156.070,56
SALDO	RS	(61.211.050,10)

Pelas razões acima, e face à demonstração inequívoca do direito postulado, não deve prosperar a rejeição fiscal ao crédito apresentado.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório. Tal decisão está assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito oferecido a compensação deve estar revestido de liquidez e certeza, conforme prevê a legislação de regência.

SWAP. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

A receita ou rendimento relativo a operações SWAP deve ser oferecido à tributação na respectiva DIPJ, para fins de apuração do lucro líquido.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

Não podem ser consideradas as compensações cujo crédito não estão revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

GLOSA DE DESPESAS. JUROS COM CAPITAL PRÓPRIO.

Recalcula-se a glosa da despesa com juros sobre capital próprio em razão de comprovação parcial por parte da manifestante, não restando, todavia, direito creditório a ser reconhecido.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte alegou:

Quanto às estimativas compensadas:

No ano-calendário 2003, a Recorrente recolheu R\$ 85.156.070,56 a título de estimativa mensal de CSLL, sendo que R\$ 52.912.840,11 foram pagos por meio de DARF e R\$ 32.243.230,45 foram compensados com créditos de períodos anteriores, conforme consta das DCTFs relativas ao ano-calendário de 2003 (doc nº 8, da manifestação de inconformidade) e abaixo demonstrado:

[...]... caso seja reconhecida, nos autos dos Processos Administrativos nº 11610.006901/2003-02, 10880.903214/2006-29 e 13807.003.136/2004-70, a totalidade do direito creditício, a consequência lógica será o computo dos valores relativos às estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2003 na apuração do saldo negativo de CSLL do ano em questão.

Ressalte-se que, ainda que as estimativas que compuseram o saldo negativo de 2003 não tenham as suas compensações homologadas pela Receita Federal, tais estimativas deverão compor o saldo negativo, por impossibilidade de exigência por duas vezes do mesmo débito: a primeira na não homologação da compensação da estimativa de CSLL (culminando na inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal); e a segunda na redução do crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2003. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado no âmbito da Receita Federal do Brasil mediante Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006, à qual deve observância a autoridade fiscal (doc. 02).

[...]Destarte, são regulares as estimativas mensais recolhidas, por meio de DARF (R\$ 52.912.840,11), e compensadas, com crédito de períodos anteriores (R\$ 32.243.230,45), pela Recorrente, no ano-calendário 2003. no valor total de R\$ 85.156.070,56.

Relativamente às retenções por órgãos públicos:

No ano-calendário de 2003, a Recorrente sofreu retenções de CSLL por órgãos públicos no valor de R\$ 244.719,13 (cf. DIPJ 2004, Ficha 17, Linha 44, doc. n.º 06, da manifestação de inconformidade).

[...]No entanto, dos R\$ 244.173,80 retidos por órgãos públicos a título de CSLL, por sua vez, somente R\$ 217.877,78 foram considerados pelo Fisco no acórdão recorrido, ao argumento único de que a planilha juntada aos autos não foi acompanhada de documentação que respaldasse os valores lançados.

Neste ponto, cumpre salientar que os órgãos públicos utilizam unicamente do sistema SIAFI - programa de gerenciamento de contas da administração - para pagamento dos fornecedores aos órgãos públicos. No momento imediato da inscrição de ordem de pagamento, o referido sistema já computa os valores retidos de tributos diversos, recebendo a Recorrente o valor líquido da operação. Não terminam aí os deveres instrumentais dos funcionários públicos na manipulação dos pagamentos aos particulares. Tais retenções deverão constar obrigatoriamente em DIRF, sob os códigos de receita próprios nos números 6147 e 6190.

[...]Para a melhor solução do caso, facilmente a RFB acessaria o sistema SIAFI e identificaria os pagamentos ocorridos para a Recorrente, bem como as informações sobre tributos retidos na fonte. Porém, deixa a cargo do contribuinte apresentar as referidas informações. Fato é que o SIAFI é de uso exclusivo dos entes públicos, constituindo um *non sense* a imposição de ato ao contribuinte visando à apresentação de dados em poder do Fisco, aos quais o contribuinte sequer tem acesso. Assim, sem que a autoridade traga aos autos fatos e provas robustas da inexistência da CSLL informado pela Recorrente em sua DIPJ, devem ser considerados os valores de CSLL-orgãos públicos descritos na contabilidade desta, *in casu* R\$ 244.173,80.

Quanto à receitas de Swap:

... na manifestação de inconformidade, demonstrou a Recorrente que declarou, erroneamente, tais receitas na Linha 24 - "*Outras Receitas Financeiras*" junto com os rendimentos de operações financeiras de renda fixa, juros incidentes sobre impostos a recuperar e demais receitas financeiras.

Nesse contexto, o acórdão recorrido afirma que "seria aceito, em tese, o alegado erro de preenchimento da DIPJ", desde que a Recorrente apresentasse documentos que possibilitassem a verificação da efetiva tributação.

Vista que o princípio da verdade material autoriza a juntada de novos documentos a qualquer tempo, a Recorrente colaciona as folhas do razão analítico, contendo todas as receitas financeiras auferidas em 2003, inclusive as de *swap* (doc. nº 03), bem como as memórias de cálculo da apropriação das receitas financeiras auferidas em 2003 (doc. nº 04), de forma a comprovar a tributação dos rendimentos de *swap* auferidos no ano-calendário 2003.

Para melhor visualização dos lançamentos contábeis, colacionamos os dados refletidos na DIPJ 2004 da Recorrente, em confronto com a documentação ora juntada. *Ab initio*, segue segmento da DIPJ:

[Ficha 06-A da DIPJ/2004] Por sua vez, a linha 24 da Ficha 06A (*Demonstração do Resultado do Exercício*) é formada pelos seguintes valores:

TTEL DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - SOC (COMPARATIVO)
PERÍODOS: Dezembro a Dezembro de 2003 e Novembro
Descrição
Acumul. Ano 41921119 JUROS OUTROS 146.088.218,92 41921121
JUROS EMPRESAS ASSOCIADAS 353.299,84 41921122 JUROS
OUTRAS EMPRESAS 962,13 41921123 JURO IMP COMP/RECUP
11.695.687,27 41921190 JUROS DE OUTRAS ORIGENS
46.470.850,14 41921211 JUROS EMPRESAS ASSOCIADAS
9.238.655,25 41921218 JURO VL VINC Trr TES 583.497,63 41921219
JUROS OUTROS 27.054,09 41921222 JUROS OUTRAS EMPRESAS
6.858.250,78 41922000 DESCONTOS OBTIDOS 626.278,14 41923000
BONIFICACOES E PREMIO 16.727.129,59 41924110 COMISSÕES

EMPRESAS 320.277,67 41925100 CURTO PRAZO 332.067.002,09
Vê-se que a rubrica "CURTO PRAZO" representa os rendimentos obtidos em contratos de swap. Os resgates nas citadas operações, sujeitas a ajustes de posições, consolidaram registros positivos para a Recorrente na ordem de R\$ 3.873.026.010,06. Ao contrário, determinou perdas na ordem de R\$ 3.531004371,67, que compensadas com os ganhos representam receitas no valor exato de R\$ 332.067.002,09, valores estes inseridos na alínea outras receitas financeiras.

Relativamente às despesas de Juros sobre o Capital Próprio:

Nos presentes autos, o Fisco rejeitou parte da despesa de JCP em razão de incompatibilidade entre a DIPJ e a DIRF.

Em fase de manifestação de inconformidade, a Recorrente salientou que as divergências argüidas pela fiscalização entre os documentos fiscais não autorizam a glosa da despesa, visto que aquelas se justificam pela impossibilidade de inclusão na DIRF de dados relativos aos beneficiários não residentes, conforme se depreende do § 8º do art. 17 da IN nº 03/2001, *in verbis*:

[...]Além disso, por não sofrerem a incidência do imposto na fonte, não constam na DIRF os rendimentos pagos aos acionistas imunes/isentos que atestaram tal condição ao Banco Real, instituição financeira responsável pela carteira de ações da Recorrente à época e pela intermediação do pagamento de JCP. Por essas razões, os valores constantes da DIRF não representam a integralidade dos pagamentos feitos a título de JCP.

[...]Aduzidos os motivos legais e válidos para afastar a referida glosa parcial da despesa de JCP, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento trouxe nova fundamentação para tentar embasá-la, em que pese a inovação nos fundamentos constituir nulidade por vício material insanável.

Concluiu a autoridade de julgamento pela necessidade de individualização dos acionistas da empresa, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, para fins de dedução da despesa com juros sobre o capital próprio) pagos.

Ora, a individualização dos acionistas da Recorrente é impossível, pois as suas ações estão pulverizadas na bolsa, e o controle das transações cabe tão-somente ao banco custodiante.

No entanto, isso não retira o caráter de despesa dos juros distribuídos no ano-calendário 2003, cujo valor pode ser facilmente comprovado pelos documentos contábeis da Recorrente - como demonstra o seu Livro Razão, doc. nº 13, da manifestação de inconformidade e doc. nº 05. do presente recurso -, bem como pela publicação no Diário Oficial Empresarial (doc. nº 06).

A publicidade dos atos de pagamento de JCP, bem como as informações contidas em declaração da custodiante, conduzem a uma irrefragável conclusão: regularidade da despesa de JCP.

Ainda segundo o Fisco, haveria uma diferença entre o valor registrado como despesa de JCP pela empresa (R\$ 1.100.000.000,00) e o efetivamente pago pelo Banco Real (R\$ 1.099.982.081,72).

Diante disso, glosou-se a diferença entre o declarado em DIPJ e o informado pelo Banco Real (R\$ 17.918,28), alterando, assim, a base de cálculo da CSLL.

Ora, a diferença apontada pelo Fisco, da ordem de R\$ 17 916,28. é irrisória e sequer traria efeitos contrários ao crédito pleiteado pela Recorrente. Fato é que não há dúvidas quanto à despesa de JCP de R\$ 1.099.982.081,72, "tomando-se como base as informações do banco custodiante.

Ao final, requer sejam homologadas as compensações declaradas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1.500 a 1.515, em que aduz:

... não há como desvincular o instituto da compensação à indispensável comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, ônus esse a cargo do contribuinte.

[...] Quanto à CSLL retida na fonte:

... os documentos trazidos pela contribuinte não lograram comprovar o direito alegado, visto não atenderem às exigências legais.

Conforme se sabe, o documento exigido pela legislação para fins de comprovação da retenção na fonte, conforme modelo pertinente ao IRRF, analogicamente aplicável à CSLL retida, é o informe de rendimentos, segundo se deflui da simples leitura do art. 55 da Lei n.º 7.450/85, *in verbis*:

[...] Muito embora a recorrente apresente uma planilha, alegando que o total de contribuição social retida teria atingido o montante de R\$ 244.173,80, não trouxe comprovação documental idônea a respaldar dita diferença, inviabilizando-se a dedução nos moldes pleiteados.

No que tange às operações de Swap:

... cabe ressaltar, quanto a esse ponto, que, ao passo que a Receita alega que os valores dos rendimentos relativos às operações de *swap* não teriam sido oferecidos à tributação, a recorrente assevera a ocorrência de mero erro de preenchimento da DIPJ, obtemperando que tais valores teriam sido declarados na linha 24 - "Outras Receitas Financeiras", em vez de o terem sido na linha 21 - "Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-trade".

Ocorre que, para que fosse reconhecido o suposto erro de preenchimento, sem prejuízos à comprovação da tribulação, conforme estatui a autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte, a quem cabe o ônus da prova, deveria ter apresentado, "além da composição da linha da DIPJ em que foi informada a receita, em linhas gerais: memórias de cálculo da apropriação das receitas, individualizadas por aplicação/rendimento e/ou por banco, das quais constem a data da aplicação, resgate e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, correção, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelos bancos ou pessoas jurídicas retentora; comprovação da escrituração, com totalizações, por período de apuração, comprovação da inclusão das receitas na apuração do lucro líquido e na DIPJ; e demais documentos que dêem suporte à contabilização" (decisão da DRJ/SP1 – fl. 882).

Relativamente às compensações não homologadas:

... a Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004, da COSIT, esclareceu, da mesma maneira, que somente as declarações de compensação entregues à Secretaria da Receita Federal a partir de 31/10/2003 (data de publicação da MP n.º 135,

posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003) constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Quanto às despesas de Juros sobre o Capital Próprio:

A fiscalização glosou parcialmente as despesas com juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 47.859.614,47, partindo, para tanto, do Imposto de Renda Rendo na fonte informado em DCTF no código 9453 (Juros sobre o Capital Próprio - Residentes no Exterior - R\$ 758.910.000,00) e informados em DIRF no código 5706 (Juros sobre o Capital próprio - R\$ 293.339 866,93).

Muito embora a contribuinte se insurja contra a glosa, o fato é que o documento de fls. 829/830, por ela trazido aos autos, apenas informa, de maneira global, a composição dos valores do cálculo de juros sobre o capital próprio que teriam sido objeto de distribuição pela empresa no ano-calendário em questão, malferindo o art 9º da Lei n.º 9.249/95, o qual exige indicação individualizada, que, inclusive, permita a análise da regularidade de eventuais isenções.

[...]Ausente tal exigência legal, que não se constitui em mera formalidade, mas verdadeiro fator constitutivo do direito alegado, cai por terra a argumentação da contribuinte, posto que carente de fomento jurídico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

A Recorrente apurou um valor de R\$ 61.211.050,10 de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário 2003, que utilizou nas Dcomps que deram origem ao presente processo.

Naquele ano, a CSLL apurada foi de R\$ 24.189.739,59. As estimativas totalizaram R\$ 85.156.070,56 assim compostas: R\$ 52.912.840,11 pagos (Darf) e R\$ 32.243.230,45 compensados com créditos de períodos anteriores.

Foram deduzidos (CSLL retida na fonte), ainda, R\$ 244.719,13, decorrente de retenções por órgãos públicos, diretamente na ficha 17, linha 44, da DIPJ/2004.

Ocorre que essa CSLL retida não foi considerada para fins de dedução.

Nesse ano, constatou-se o não oferecimento à tributação das receitas relativas às operações de *swap* (R\$ 348.738.780,48).

As estimativas compensadas (processos nº 11610.006901/2003-02 e 13807.003136/2004-70), não foram aceitas uma vez que as Dcomps, não homologadas, têm data de protocolo anterior à edição da Lei nº 10.833/2003 que, por meio do seu artigo 17, deu nova redação ao § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, estabelecendo, a partir daí, que a declaração de compensação é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. As compensações efetuadas nas Dcomps que compuseram o

processo nº 10880.903214/2006-29 já foram consideradas para fins de apuração do saldo negativo.

Também, para fins de apuração da CSLL no ano-calendário em questão, foram glosadas parte das despesas de Juros sobre o Capital Próprio, considerando-se somente R\$ 1.052.140.385,53 e não os R\$ 1.100.000.000,00 declarados. Esse valor menor foi obtido em face da Dirf apresentada pela Recorrente, considerando-se o recolhimento de R\$ 113.820.077,79 sob o código 9453 – IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RESIDENTES NO EXTERIOR, o que representa pagamento de R\$ 758.800.518,60 para sócios no exterior e mais R\$ 293.339.866,93 pagos para outros 1.967.872 beneficiários.

Efetuada nova apuração não incluídas as estimativas não homologadas e considerando-se a glosa de retenção e de despesas, assim como as receitas omitidas, chegou-se a um valor positivo de CSLL a pagar.

Na decisão de primeira instância:

a) foi revertida parte da glosa relativa à CSLL retida por órgãos públicos. Deferido o valor de R\$ 217.877,78;

b) o valor das despesas de JCP foi alterado em face de, na informação fornecida pelo Banco Real que operacionalizou esses pagamentos, existirem acionistas isentos sem contudo haver a comprovação de quem seriam essas pessoas jurídicas individualizadamente, com a razão de cada isenção, e haver, ainda, "acionistas não identificados", cujo CPF/CNPJ demonstrou-se inválido.

Essas despesas improvadas, a primeira, relativa a acionistas isentos, é de R\$ 23.472.125,41, e a segunda, relativa a acionistas não identificados, é igual a R\$ 24.163.559,71.

Nessa decisão foi identificada, ainda, uma diferença de R\$ 17.918,28 entre o valor lançado como despesa pela empresa na apuração do lucro líquido (R\$ 1.100.000.000,00) e o valor efetivamente pago por meio do Banco Real (R\$ 1.099.982.081,72) que não poderia ter sido levada a resultado, pois não foi paga ou creditada.

Os três valores somados (R\$ 23.472.125,41 + R\$ 24.163.559,71 + R\$ 17.918,28) resultam em R\$ 47.653.603,40, menor que a glosa efetuada no Despacho Decisório.

Muito embora isso, foi determinado, ainda, um saldo de contribuição a pagar no ano-calendário 2003.

Estimativas compensadas.

A Recorrente alega que, caso seja reconhecida, nos autos dos Processos Administrativos nº 11610.006901/2003-02 e nº 13807.003136/2004-70, a totalidade do direito creditício, a consequência lógica será o cômputo dos valores relativos às estimativas de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 2003 na apuração do saldo negativo de CSLL do ano em questão.

Ainda, mesmo que as estimativas que foram computadas para a apuração do saldo negativo de 2003 não tenham as suas compensações homologadas, elas deverão compor o saldo negativo, por impossibilidade de exigência por duas vezes do mesmo débito: a primeira

na não homologação da compensação da estimativa de CSLL, com a respectiva cobrança, e a segunda na redução do crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2003.

Argumenta que esse é o entendimento consolidado no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006.

Retenções por órgãos públicos.

Argumenta a Recorrente que dos R\$ 244.173,80 retidos por órgãos públicos a título de CSLL, somente R\$ 217.877,78 foram considerados para fins de dedução (decisão de primeira instância), sob o argumento de que a planilha juntada aos autos não estava acompanhada de documentação que respaldasse os valores lançados. Todavia, bastava que a RFB acessasse o sistema SIAFI para a comprovação dos referidos valores.

Em que pese a recorrente não ter juntado todos os documentos pertinentes, tendo-se em vista os indícios de provas carreados aos autos e em homenagem ao princípio da verdade material, estes poderão ser ainda apresentados, havendo também a possibilidade de consulta a sistemas informatizados específicos, tendo em vista a confirmação das retenções efetuadas pelos órgãos públicos.

Swap.

Conforme se vê no Despacho Decisório, verificou-se o não oferecimento à tributação das receitas relativas às operações de *swap*.

Na decisão de primeira instância esse entendimento foi mantido.

No Recurso Voluntário, é alegado que, em decorrência do princípio da verdade material, está autorizada a juntada de novos documentos a qualquer tempo, tendo sido colacionadas folhas do Razão Analítico que, segundo a Recorrente, contém todas as receitas financeiras auferidas em 2003, inclusive as de *swap* (doc. nº 03), bem como as memórias de cálculo da apropriação das receitas financeiras auferidas em 2003 (doc. nº 04), de forma a comprovar a tributação dos rendimentos de *swap* auferidos no ano-calendário 2003.

Também que, para melhor visualização dos lançamentos contábeis, estão colacionados os dados refletidos na DIPJ 2004, em confronto com a documentação juntada. Segue a Ficha 06-A da DIPJ/2004 e a composição da linha 24 da Ficha 06-A (Demonstração do Resultado do Exercício). Segundo a Recorrente, uma das rubricas (41925100 - CURTO PRAZO), no valor de R\$ 332.067.002,09, representa os rendimentos obtidos em contratos de *swap*. Explica que os resgates nas citadas operações, sujeitas a ajustes de posições, consolidaram registros positivos na ordem de R\$ 3.873.026.010,06 e, ao contrário, foram determinadas perdas na ordem de R\$ 3.531.004.371,67. Estas últimas, compensadas com os ganhos, resultam “no valor exato de R\$ 332.067.002,09” (sic) inserido na alínea “Outras Receitas Financeiras”.

Necessário, também, seja confirmada o total das receitas financeiras oferecidas à tributação, assim como, dentre estas, as obtidas em contratos de *swap*.

Juros sobre o Capital Próprio.

Foi rejeitada, de início, parte da despesa de JCP em razão de incompatibilidade entre a DIPJ e a DIRF.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente salientou que as divergências entre essas declarações não autorizam a glosa da despesa, uma vez que há a impossibilidade de inclusão na DIRF de dados relativos aos beneficiários não residentes (IN nº 03/2001, artigo 17, § 8º).

Além disso, os valores constantes da DIRF não representam a integralidade dos pagamentos feitos a título de JCP. Não constam ali os rendimentos pagos aos acionistas imunes/isenos, conforme comprovação feita junto ao Banco Real, instituição financeira responsável pela carteira de ações da Recorrente à época e pela intermediação do pagamento de JCP.

No Recurso Voluntário foi aduzido que, na decisão de primeira instância, houve inovação para o embasamento da glosa das despesas de JCP, o que se constitui em nulidade por vício material insanável.

Concluiu-se ali que haveria a necessidade de individualização dos acionistas da empresa, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/195, para fins de dedução da despesa com juros sobre o capital próprio pagos.

Argumentou a Recorrente que a **individualização** dos acionistas é impossível, pois as suas ações estão pulverizadas na bolsa, e o controle das transações cabe tão-somente ao banco custodiante, mas que esse fato não retira o caráter de despesa dos juros distribuídos no ano-calendário 2003, cujo valor pode ser facilmente comprovado pelos documentos contábeis - como demonstra o seu Livro Razão, doc. nº 13, da manifestação de inconformidade e doc. nº 05, do presente recurso, bem como pela publicação no Diário Oficial Empresarial (doc. nº 06).

Argumentou ainda que a diferença entre o valor registrado como despesa de JCP pela empresa (R\$ 1.100.000.000,00) e o efetivamente pago pelo Banco Real (R\$ 1.099.982.081,72) é irrisória, não trazendo efeitos contrários ao crédito pleiteado pela Recorrente.

No que tange a esse ponto, também há a necessidade de confirmação quanto ao correto valor das despesas relativas a JCP.

Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido da conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem proceda à verificação:

a) por meio de acesso ao sistema SIAFI, da totalidade da Contribuição Social retida por órgãos públicos no ano-calendário 2003, comparando os dados coletados com os fornecidos pela Recorrente;

b) às receitas financeiras auferidas pela Recorrente em 2003, com base nos documentos anexados ao Recurso Voluntário, de forma a determinar se as receitas de *swap* auferidas no ano-calendário 2003 foram oferecidas à tributação e, em caso positivo, o valor total destas. As mencionadas "folhas do razão analítico - receitas financeiras auferidas em 2003, inclusive as de *swap* - doc nº 03", encontram-se às fls. 935 a 1.484. As "memórias de

cálculo da apropriação das receitas financeiras auferidas em 2003 – doc nº 04" foram juntadas em "CD" ao processo físico (fl. 1.486);

c) relativamente ao correto valor das despesas de JCP em 2003, pela análise dos documentos contábeis da Recorrente (Livro Razão, doc. nº 13 da manifestação de inconformidade e doc. nº 05 do recurso - fls. 1.488 a 1.490) e publicação no Diário Oficial Empresarial, doc. nº 06 (fls. 1.492 a 1.495), considerando também para fins dessa averiguação, os valores recebidos pelos contribuintes isentos/imunes (verificando a identificação individualizada e a prova do direito à isenção/imunidade), e ainda, dentre os relacionados, os que constam com a inscrição inválida junto ao CPF/CNPJ. A título de informação, no processo relativo à Dcomp cujo crédito é decorrente de saldo negativo de IRPJ do mesmo período (nº 16306.000046/2007-17), houve petição da Recorrente, protocolada em 22 de junho de 2015, pela qual faz a entrega de relação individualizada dos acionistas que receberam JCP no ano-calendário 2003.

Para fins desta diligência, a Recorrente e outras pessoas físicas e jurídicas que tenham relação com os fatos deste processo poderão ser intimadas a fornecer os dados necessários e os documentos comprobatórios, que não constem dos presentes autos, inclusive em meio digital, a critério da autoridade de fiscalização.

As conclusões deverão constar de termo circunstanciado elaborado pela fiscalização, em que será efetuada a apuração da CSLL para o período conforme novos dados que porventura forem objeto de comprovação durante os trabalhos de diligência, intimando-se a Recorrente para que, querendo, se manifeste num prazo de trinta dias.

Decorrido esse prazo, com ou sem a manifestação da Recorrente, os autos devem retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar